

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.319, DE 2022

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB).

Autor: Deputado TITO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Tito, altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), para conceder aos advogados inscritos e ativos que possuam qualquer doença grave comprovada isenção das anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil.

Na justificção, o autor destaca que *“a OAB já dispensa da anuidade os advogados em certos casos, inclusive os ativos no caso de certas doenças e os licenciados por doença grave, independentemente do tempo de contribuição; mas, não prevê o benefício para os advogados ativos acometidos de outras enfermidades graves além das descritas no mencionado Provimento, criando assim uma irrazoável distinção entre enfermos baseada numa formalidade”*.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída para exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no tocante às competências do art. 54, I, da Norma Regimental, quais sejam, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e também quanto ao seu mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o despacho da presidência desta Casa, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.319, de 2022, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como quanto ao mérito da matéria.

Observamos que, em termos de **constitucionalidade formal**, o assunto tratado na proposição se insere no âmbito da competência legislativa da União, consoante disposto nos arts. 22, XVI, e 133, da Constituição da República, e que a referida temática não se sujeita a nenhuma reserva de iniciativa (CF, art. 61). Constatamos, ainda, que não se trata de matéria para cuja veiculação seja exigida a aprovação via lei complementar.

Em relação à **constitucionalidade material** não vislumbramos óbices à aprovação da proposição, tendo em vista que ela não se contrapõe a nenhum parâmetro normativo constitucional.

Com relação à **juridicidade**, vê-se que o projeto não transgredir nenhum princípio geral do Direito, acarreta inovação na ordem jurídica, reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade

No que tange à **técnica legislativa**, vê se que o texto do projeto, satisfaz as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, sendo necessária somente a adequação da ementa para essa que passe a explicitar o objeto da lei, em atenção art. 5º do referido diploma.

Quanto à **redação**, entendemos ser salutar suprimir a expressão “a mesma” da redação que o art. 1º do projeto confere ao *caput* do art. 46-A a ser incluído na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB).

Quanto ao **mérito** da matéria, cumpre-nos louvar o autor do projeto pela importante iniciativa, que dá concretude aos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º e III) e da liberdade de exercício da



profissão de (CF, art. 5º, XIII) por assegurar que pessoas que sejam acometidas por doenças graves e que tenham, por isso, sua capacidade laboral e/ou sua capacidade de contribuição para o órgão classista reduzidas, não fiquem impedidas de seguir atuando.

Entendemos ser necessário aprimoramento apenas no que diz respeito à definição do que se vai considerar doença grave para fins da isenção, já que a proposição não traz essa conceituação e que não se trata de conceito com significado médico preciso.

Assim, e também visando salvaguardar a função institucional da própria entidade, mediante a manutenção de sua autonomia financeira e de sua independência institucional, compreendemos ser adequado delegar à OAB a atribuição de estabelecer o regulamento a respeito, fixando o rol de enfermidades que ensejam a isenção, bem como a forma de comprovar o direito ao benefício.

Nesse passo apresentamos Substitutivo que promove essa modificação, além de incorporar as já apontadas alterações reputadas necessárias para correção de técnica legislativa e de redação.

Isto posto, o **voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela aprovação do mérito do Projeto de Lei nº 2.319, de 2022, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.319, DE 2022

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) para conceder isenção de anuidade aos advogados inscritos e ativos que possuam doença grave comprovada enquanto esta perdurar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 46-A:

“Art. 46-A. Os advogados inscritos e ativos que possuam doença grave comprovada, e enquanto esta perdurar, ficam isentos do pagamento de anuidade à OAB, independentemente da sua idade e do seu tempo de contribuição.

Parágrafo único. O Regulamento Geral da OAB definirá o rol de doenças graves ensejadoras do benefício de que trata o caput e estabelecerá a forma de comprovação do direito”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

